



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000616-82.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIEL CASSIANO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000616-82.2025.8.26.0071

Agravante(s): Adriel Cassiano Rodrigues

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru

Voto nº 38822

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O agravante foi condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, com pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. Recorreu da decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, alegando que a pena de multa é autônoma e não há vedação ao indulto para condenados por tráfico privilegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível conceder indulto à pena de multa para o crime de tráfico de drogas na forma privilegiada, não equiparado a hediondo.

III. Razões de Decidir

3. O tráfico de drogas na forma privilegiada, conforme o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, não é equiparado a crime hediondo, conforme entendimento do STJ.

4. O Decreto Presidencial 11.846/23 não veda o indulto para penas de multa inferiores ao mínimo para execução fiscal, permitindo a extinção da pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Declarada extinta a punibilidade da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo, permitindo indulto. 2. A pena de multa inferior ao mínimo para execução fiscal pode ser extinta por indulto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 107, inciso II.

Lei 11.343/06, art. 33, §4º.

Decreto Presidencial 11.846/23, art. 1º, incisos I e XVII, art. 2º, inciso X.

Jurisprudência Citada:

STJ, Petição n. 11.796/DF, cancelamento da Súmula n. 512.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, o agravante recorreu² alegando fazer jus a concessão de indulto, pois a pena de multa é autônoma em relação a pena privativa de liberdade, inexistindo vedação a concessão de indulto aos condenados por tráfico de drogas.

¹ Folhas 22.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ por ser considerado prejudicado o pedido.

É o relatório.

O agravante foi condenado⁶ pelo crime de tráfico de drogas à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal.

Assiste razão ao agravante.

Da leitura do Decreto Presidencial 11.846/23, em seu artigo 1º, incisos I e XVII, verifica-se a vedação à concessão de indulto aos crimes hediondos ou equiparados (inciso I) e, especificamente, ao tráfico de drogas na forma do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (inciso XVII).

No caso em comento, o ora agravante foi condenado como incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça⁷ que aplicou o redutor em grau máximo, sendo conduta que não é equiparada a hedionda, bem como não se enquadra no rol de vedações do artigo 1º, inciso XVII, do Decreto 11.846/23.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o tráfico de drogas na forma do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 é crime comum, não equiparado a hediondo:

*O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo.*⁸

Reconhecido o privilégio, fica afastado o caráter hediondo do

³ Folhas 26.

⁴ Folhas 32.

⁵ Folhas 46.

⁶ Folhas 13.

⁷ Folhas 293 dos autos 0000050-92.2020.8.26.0594.

⁸ STJ - Pet n. 11.796/DF - Rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura - Terceira Seção - J. em 23/11/2016.

delito, pois a Terceira Seção desta Corte, em 23/11/2016, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, cancelou o enunciado n. 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, firmando a tese no sentido de que o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo.⁹

A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e firmou a tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas, na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento da Súmula n. 512/STJ.

Não há óbice para a concessão do indulto ao condenado por tráfico privilegiado, porquanto se trata de crime não equiparado a hediondo e que não foi cometido em concurso ou em razão de unificação com crime impeditivo.¹⁰

Desse modo, considerando-se que o tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo, não há óbice, na redação do Decreto Presidencial 11.846/23, à concessão de indulto da pena.

Veja que a pena de multa fixada, no caso em tela, possui valor inferior (R\$5.782,33)¹¹ ao mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal de débito da fazenda pública (R\$20.000,00), cabível a concessão de indulto, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto 11.846/23.

De rigor, portanto, a extinção da pena de multa independentemente do pagamento, ante o artigo 2º, inciso X, do Decreto 11.846/23.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, declarando extinta a punibilidade da pena de multa com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto 11.846/23.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁹ STJ - AgRg no HC n. 945.104/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - J. em 30/10/2024.

¹⁰ STJ - AgRg no HC n. 873.240/RS - Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo - Sexta Turma - J. em 19/8/2024.

¹¹ Folhas 13.